



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1879522017-8

ACÓRDÃO Nº 0548/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSINALDO SEVERINO RODRIGUES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ÔNUS DA PROVA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Declarada na instancia prima a nulidade, por vício de forma, das infrações arquivo magnético-informações divergentes/ arquivos magnéticos divergentes, tendo em vista o erro da natureza da infração.

Uma vez constatado o descumprimento de obrigação acessória a aplicação da penalidade pertinente, nos termos da legislação tributária vigente, é medida que se impõe.

In casu, a autuada não apresentou argumentos ou provas que pudessem desconstituir os lançamentos fiscais sob à égide das acusações de “arquivo magnético- informações omitidas/omissão e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.”

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMETNE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00003163/2017-38, lavrado em 26 de dezembro de 2017, contra a empresa



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 2

JOSINALDO SEVERINO RODRIGUES, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 32.072,43 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §§7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, IX, “k”, art. 81-A, II, art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de R\$ 8.028,65 (oito mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), de multa por infração em decorrência do descumprimento de obrigação acessória

Ressalte-se a possibilidade de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, em relação às acusações anuladas por vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de outubro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1879522017-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSINALDO SEVERINO RODRIGUES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA
Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES
Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ÔNUS DA PROVA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Declarada na instancia prima a nulidade, por vício de forma, das infrações arquivo magnético-informações divergentes/ arquivos magnéticos divergentes, tendo em vista o erro da natureza da infração.

Uma vez constatado o descumprimento de obrigação acessória a aplicação da penalidade pertinente, nos termos da legislação tributária vigente, é medida que se impõe.

In casu, a autuada não apresentou argumentos ou provas que pudessem desconstituir os lançamentos fiscais sob à égide das acusações de “arquivo magnético- informações omitidas/omissão e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.”

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003163/2017-38, lavrado em 26 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes denúncias:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 4

1-ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

2- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

3-ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

4-ARQUIVO MAGNÉTICO DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

5-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 40.101,08, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §§7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 263, §§7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arremada no art. 85, IX, “k”, art. 81-A, II, art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, pessoalmente, em 29/12/2017, a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 29/01/2018, na qual trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- As notas fiscais denunciadas não foram recebidas pelo contribuinte para que pudesse proceder a devida escrituração fiscal;
- O contribuinte tinha disponibilidade em caixa suficiente para a aquisição das mercadorias das notas fiscais denunciadas como não lançadas, não cabendo a presunção de que omitiu receitas;
- Houve a extinção dos créditos tributários lançados para o período de janeiro a dezembro de 2012;
- A desproporcionalidade da multa aplicada



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 5

Sem informações de antecedentes fiscais, para as acusações constantes no libelo basilar, foram os autos conclusos (fl. 31) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela **procedência parcial da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa, tendo sido dispensado o recurso de ofício, com fulcro no artigo 80 da Lei 10.094/13.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

Afastadas as denúncias de arquivo magnético-informações divergentes/ arquivos magnéticos divergentes, tendo em vista o erro da natureza da infração, ensejando a declaração de nulidade por vício formal.

O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. A autuada não apresentou provas que pudessem desconstituir a ação fiscal quanto às acusações de arquivo magnético- informações omitidas/omissão e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 15/12/2020, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 15/01/2021, perante este Colegiado, por meio do qual repousou sua tese de defesa nos seguintes argumentos:

- Suscita a inaplicabilidade do art. 85, IX, 'K', da Lei nº 6379/96 devido a sua revogação expressa, com impossibilidade de retroação do art. 81-A, II.
- Suscita a impossibilidade de aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 81-A, II; e no art. 85, II, "b", ambos da Lei 6.379/96.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000857/2018-02 (fls. 03/04), lavrado em 29 de maio de 2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 6

Cumpra registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que, com exceção das infrações “nº 1 e nº 4 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES/ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES” declaradas nulas pela instância prima, face a falta de conexão entre o fato infringente (em verdade, a omissão de informações) e a descrição da infração, o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, para as demais acusações, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

INFRAÇÕES 2 e 3: ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS/
ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 7

Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre descumprimento de obrigação acessória, ante a constatação de omissões no arquivo magnéticos/digital da empresa, relativamente à fatos geradores ocorridos nos anos de 2012 a 2014.

Foram dados por infringidos os artigos art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, art. 335, todos do RICMS/PB vejamos:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46. Nova redação dada ao “caput” do art. 263 pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 34.333/13 (DOE de 21.09.13).

(...) § 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento; II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão 487 de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 8

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

(...)

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00). (g.n.)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.(g.n.)

No caso dos autos, a materialidade da infração restou demonstrada por meio das planilhas constantes do processo (Fls. 12 a 25) que traduzem o detalhamento pormenorizado de todos os documentos que a fiscalização detectou como não lançados.

E da análise de tais demonstrativos é possível inferir o acerto da fiscalização quanto a apuração e consolidação dos valores à título de multa para a conduta infracional em apreço, vez que agiu em estrita consonância aos ditames da legislação tributária deste Estado.

Constatada a subsunção do fato à norma, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação, que encontra arrimo nos artigos 85, IX, “k” e Art. 81-A, II, abaixo transcritos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: (...) IX – de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas: (...) k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB. (g.n.).

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes: (...) II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Instaurado o contraditório, na primeira instância, a autuada limitou-se a alegar, de maneira genérica, que não recebeu os documentos fiscais denunciados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 9

Nesse ponto, vale recordar que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**

E, em sede de recurso voluntário, questiona exclusivamente inaplicabilidade do art. 85, IX, 'K', da Lei nº 6379/96 devido a sua revogação expressa.

Alega que a fiscalização não poderia se valer deste dispositivo legal para aplicação da penalidade, vez que já houvera sido revogado. Afirma, também, que tal fato afastou a antijuridicidade da conduta.

Importante reconhecermos que o dispositivo legal acima reproduzido fora, de fato, revogado pelo artigo 5º da Lei nº 10.008/13 (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), contudo a penalidade nele anteriormente prevista continuou presente no ordenamento jurídico, porquanto a mesma Lei que o revogou tratou de acrescentar, por meio de seu artigo 4º, inciso IV, o artigo 81-A à Lei nº 6.379/96, estabelecendo penalidade idêntica para a mesma conduta infracional e limitando o valor da multa a 400 (quatrocentas) UFR-PB. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

A redação do dispositivo acima somente foi alterada quando da publicação da Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, a qual fora convertida na Lei nº 10.977/17, de 26 de setembro de 2017. A citada modificação trouxe a seguinte redação ao inciso II do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, estabelecendo novo limite inferior:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 10

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, em contraposição à tese da defesa, resta demonstrado que a conduta não deixou de ser considerada provida de ilicitude, impondo-se àqueles que a praticarem as sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

INFRAÇÃO 4: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Esta infração consiste na ausência de registro das notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2012 (exceto julho/2012); 2013 (janeiro a maio/2013).

É sabido que, dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Uma vez constatada a irregularidade objeto da acusação em apreço, é medida que se impõe a aplicação da penalidade inserta no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 11

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Nesse esteio, se o contribuinte não registra as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, estará caracterizada a acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Na situação posta no processo, a falta de escrituração das notas fiscais de entradas está demonstrada pela Fiscalização, mediante a listagem pormenorizada das notas fiscais não lançadas (fls. 15 e 20), elemento de prova suficiente para amparar a acusação, e, sem qualquer objeção por parte da autuada, uma vez que o contribuinte não trouxe argumentos ou provas materiais que pudessem desconstituir a acusação imposta, em todas as oportunidades que teve para se pronunciar nos autos.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente resume sua tese de defesa na arguição de irregularidade das multas aplicadas às infrações, tese essa que, como visto, não merece guarida. Pelo contrário, dos autos se extrai a lisura do trabalho da fiscalização que agiu dentro dos ditames legais, não é a toa que o lançamento se manteve incólume após análise na instância *a quo*.

Não obstante, o exercício de contundente retórica, a bem da verdade é que, face a todo o exposto, bem como a tudo o que dos autos consta, não restam dúvidas que as penalidades impostas às condutas infracionais insertas na peça basilar encontram guarida de maneira insofismável no arcabouço normativo que rege o Processo Administrativo Tributário do nosso Estado, inexistindo quaisquer irregularidades ou incorreções na aplicação da penalidade prevista em lei para as infrações cometidas pelo contribuinte.

Outrossim, não trazendo aos autos, o contribuinte, provas capazes de fazer cair por terra as acusações que pesam contra si, portanto, não comporta análises mais aprofundadas, uma vez que a recorrente não produziu nenhuma prova de haver honrado com as obrigações tributárias de cujo descumprimento está sendo acusada.

Registre-se que o contribuinte passou a ser obrigado a entrega da EFD a partir de 08/10/2020, conforme se extrai de consulta ao sistema ATF desta Secretaria.

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância singular, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0548/2022
Página 12

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMETNE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003163/2017-38**, lavrado em 26 de dezembro de 2017, contra a empresa **JOSINALDO SEVERINO RODRIGUES**, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 32.072,43 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §§7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arremada no art. 85, IX, “k”, art. 81-A, II, art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de R\$ 8.028,65 (oito mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), de multa por infração em decorrência do descumprimento de obrigação acessória

Ressalte-se a possibilidade de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição da natureza da infração, em relação às acusações anuladas por vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de outubro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora